

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 05/08/2019

Autor
Deputado André Figueiredo PDT/CE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Páginas
1-3

Art.
1º e 5º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a serem alterados conforme o art. 1º da MPV, ficando assim também redigido o art. 5º da mesma MPV:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver;

.....” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação às alterações pretendidas do art. 1º da MPV

A MPV nº 892, de 2019, além de *revogar o art. 1º da Lei nº 13.818/19* (para dispor diversamente sobre o que fora estabelecido para o *art. 289 da Lei das S/A*), também *deu nova redação ao art. 3º da mesma Lei nº 13.818/19*, suprimindo o interregno de vigência das disposições que haviam sido introduzidas no art. 289 da Lei das S/A, durante o qual permaneceriam em vigor as regras

CD/19170.43437-14

anteriores sobre publicações. Significa dizer: a nova regulação do citado art. 289, por força da MPV 892/19, passa a vigorar de imediato, extirpando-se o período de *vacatio legis* que havia sido assegurado pela Lei nº 13.818/19.

Quanto às publicações legais das companhias, com a vigência imediata da MPV 892/19, estas passam a ser feitas apenas nos sítios eletrônicos da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, não podendo ser cobradas, devendo ainda ser disponibilizadas pela companhia ou sociedade anônima em seu sítio eletrônico, com certificação digital de autenticidade (ICP-Brasil). Demais disso, a CVM foi autorizada a disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio, podendo dispensar inclusive a certificação de autenticidade das publicações digitais.

Ocorre que a redação do art. 289 da Lei das S/A, tal como estatuída pela citada Lei nº 13.818, estabelecia, para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022), a publicação na **forma resumida** dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, de par com a inserção simultânea da **íntegra dos documentos** na edição digital do mesmo jornal, devidamente certificada.

O articulado *(i)* pormenorizava, ainda, como seria feita a publicação de forma resumida, no tocante às demonstrações financeiras, *(ii)* dispensava a publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF e, por último, *(iii)* contemplava o interregno de vigência, até final de 2021, para possibilitar a adequação ou acomodação do mercado em face das mudanças da regulação legal.

Em suma, a referida Lei nº 13.818/19 acolheu fundamentos de maior relevância e equilíbrio que inspiraram seu articulado, à consideração dos avanços tecnológicos, mas sem apartar-se da realidade de mercado, e das consequências da respectiva regulação legal das publicações para todos os atores e relações que se estabelecem naquele espaço negocial e empresarial.

Destarte, a adoção de critérios que desobrigam as publicações, na forma e meios como a lei em vigor as exige, mormente para o segmento empresarial de médio e grande porte, poderá levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, comprometendo pressupostos e princípios basilares que informam as relações entre todos os atores envolvidos.

Cumpre chamar atenção, ademais, quanto à repercussão de medida dessa ordem, sob o aceno artifioso da simplificação regulatória, ou de suposta economia ou, ainda, da alternativa de divulgação restrita a sítios de internet, que poderá, no entanto, resultar adversa às relações de mercado. Medida dessa ordem irá afetar os interesses legítimos de terceiros e as relações de mercado, eis que desobriga grande parte dos atores empresariais, de considerável perfil patrimonial, de atender às publicações, na forma e meios como a lei antes em vigor as exigia, que são indispensáveis à avaliação de desempenho, gestão e estratégia das empresas.

É sabido que as normas legais em vigor, a exemplo dos arts. 124, 130, 133, 142, § 1º, 176 e 289 da Lei das S/A, refletem e vêm atender princípios relevantes que devem nortear indistintamente as relações que se estabelecem entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas. São dessa ordem os princípios da **publicidade, transparência e segurança**, para cuja observância se faz de todo recomendável a pluralidade de meios e a divulgação ampla, a fim de propiciar o acompanhamento pela sociedade e, em particular, por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas.

Por todas as razões expostas, propõe-se o emendamento modificativo dos arts. 1º e 5º da MP, que mantém incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as

CD/19170.43437-14

atuais disposições do art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório até então aplicável, que fica postergado até final de 2020.

Este o teor da proposta aqui alvitrada, de que tratam as alterações preconizadas ao art. 1º da MPV: a partir de 2021, fica estabelecida a publicação resumida em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em relação às alterações pretendidas do art. 5º da MPV

A sua vez, de todo recomendável a reedição da cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV, sob inspiração da razoabilidade e do mínimo respeito às regras preestabelecidas.

Com efeito, já ficou consignado *ab initio* que o novo regime regulatório das publicações legais aplicável à generalidade das sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892/19, ***confronta o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24/4/2019,*** mantida por esta apenas a dispensa de publicações no caso das empresas fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

Ocorre que, especificamente, em razão da supressão da parte final da cláusula revogatória constante do art. 3º da Lei nº 13.818/19 (conforme a nova redação que lhe foi dada pela MP, *in verbis*: Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.~~) passa a valer apenas a primeira parte, **o que faz antecipar a vigência do texto legal respectivo para a data da publicação da lei**, contrariando as regras que foram predispostas pela citada Lei nº 13.818/19, as quais deveriam vigorar até 31/12/2021, ou seja, preservando a publicação integral dos textos em jornal de grande circulação na sede da empresa.

Além do impacto que a MPV trouxe abruptamente ao segmento econômico, a extinção das publicações legais (tanto na forma integral quanto resumida) dos atos informativos ou de gestão das empresas, além de colocar sob risco princípios indisponíveis de **publicidade, transparência, confiabilidade e segurança**, como já foi dito, atenta contra a sustentabilidade econômica setorial, no relativo às empresas editoras de jornais e às numerosas categorias profissionais que a esta se vinculam.

A fim de compensar, ainda que parcialmente, os efeitos econômicos adversos que advêm da MPV, e também atentar para a conveniência de um espaço de tempo de acomodação do mercado às novas regras de publicidade dos atos empresariais, preconiza-se pelo menos que ditos efeitos sejam postergados até 31 de dezembro de 2020, de tal sorte que somente a partir de 2021 se tornariam obrigatórias as novas regulações sobre as publicações legais das empresas.

ASSINATURA



Brasília, 09 de agosto de 2019

CD/19170.43437-14